



EXMO. SR. DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IEF
ILMO(A) SR.(A) Subsecretário(a) de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
(inciso XI do artigo 43, do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011)

NATUREZA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 022703/2016
AUTUADO: WELLINGTON DE MATOS MENEZES

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

AGÊNCIA AVANÇADA DE TAIÓBEIRAS

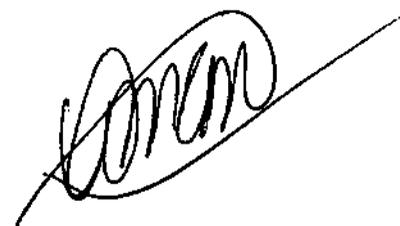
Protocolo nº 02040000065/2016

Recebido em 05-02-16

Visto 

WELLINGTON DE MATOS MENEZES, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG 12.923.415/SSP-MG, CPF 055.918.166-30, filho de Adélia Rodrigues de Jesus, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, 310, Centro, Curral de Dentro_MG, CEP 39.569-000, vem, fulcrado no disposto no artigo 60 da Lei Estadual 14.309/2002, **RECORRER** da autuação em epígrafe, aduzindo para tanto os seguintes fatos e fundamentos:

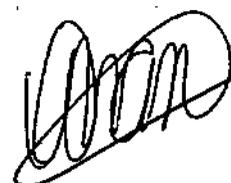
1. O recorrente foi autuado em 15/01/2016 por, segundo os agentes fiscalizadores da PMMG, **DESMATAR UMA ÁREA DE 17,76 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA DE FORMAÇÃO FLORESTAL EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO NO INTERIOR DA FAZENDA OLHOS D'ÁGUA, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE**. Para o embasamento foram usados os seguintes dispositivos legais: Art. 86 do Dec. Estadual 44.844/2008. A multa imposta foi no valor de R\$ 13.457,88 acrescida de R\$ 1.993,74 por supostamente operar 06 fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento. O material lenhoso, segundo os PMs, foi de 749 esteres de lenha. Eis sucintamente, o resumo do que interessa.
2. **PRELIMINARMENTE, da nulidade do auto de infração:**
3. Há que se considerar nulo o auto de infração;



4. Como bem afirma a descrição da infração, para a configuração do delito teria-se que, em primeiro lugar, descrever-se o modo pelo qual a infração se deu e foi verificada.
5. Claro, além de não conter descrição específica da infração, em detrimento de legislação em vigor e específica, no caso a DN COPAM nº 74/2004 c/c RESOLUÇÃO CONAMA 237/97, o agente atuador não enquadró o RECORRENTE em nenhum diploma legal, aplicando-se penalidades contidas no Decreto Estadual 44.844/2008, fazendo com que ficasse sem saber qual é a sua situação, em qual porte se enquadra e que atividades específicas desenvolvidas pelo RECORRENTE estariam sujeitas ao licenciamento; Tal medida se torna indispensável à medida que, é direito do atuado conhecer não só o fato que lhe é imputado LEGALMENTE, como também entender o motivo pelo qual deve ser enquadrado por ter em sua propriedade 10m³ de lenha para fogão. Seria cômico não fosse trágico!!!
6. Neste diapasão é preciso frisar que pelo princípio da reserva legal não existe infração sem prévia lei que a defina nem pena pode ser cominada sem lei que o autorize; Assim, ilegal a base jurídica invocada pelos agentes atuadores que utilizaram apenas Decreto para tipificar infração para a qual se EXIGE LEI ANTERIOR E VIGENTE, que não faz menção ao *quantum* líquido e ajustado estaria o recorrente incurso, já que o tema é tratado em seu anexo, o qual não fez parte do auto.
7. Destarte como nos afirma o art. 59 da Lei Estadual 14.309:

"Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório."

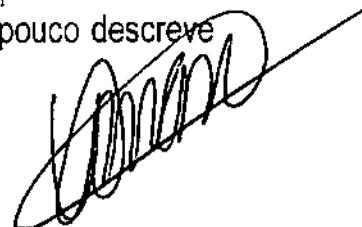
Por conseguinte, cotejando-se o auto em combate com a lei que o dá poderes de polícia, é clarividente que o mesmo não possui seus requisitos básicos, quais sejam, a necessidade do enquadramento legal (TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO), da penalidade (nestes dois casos a base veio de regra que não se enquadra no conceito de legalidade estrita, exigível para a aplicação da penalidade) e o prazo para o oferecimento da defesa foi erroneamente apontado, já que segundo o art. 60 do mesmo diploma legal, " – Independientemente de depósito ou caução, o atuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF."



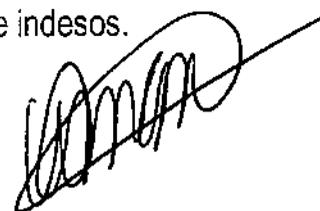
8. Ou seja, o auto, além de insubsistente, informa erroneamente que o prazo para defesa é de 20 dias, contrariando disposição legal expressa;
9. Consoante leciona ALEXANDRE DE MORAES, tratando do art. 5, II da CF:

“O princípio da legalidade é de abrangência mais ampla do que o princípio da reserva legal. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados, há de provir de uma das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional; As hipóteses de reserva legal são estabelecidas diretamente pela Constituição Federal, que permitirá, EXCEPCIONALMENTE, a complementação da legislação, pois em caso contrário a lei deve estabelecer ela mesmo o respectivo regime jurídico, não podendo declinar a sua competência normativa a favor de outras fontes (proibição da incompetência negativa do legislador)”. (Direito Constitucional, 19ª ed., Atlas 2006, pág. 37e 38).

10. Adiante, prevê nossa tão castigada Constituição Federal que “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; STJ súmula n. 265.; Também que LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; e por fim que XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; STF súmula n. 667.
11. Ou seja, através de auto ilegal, baseado em decreto e faltando pedaços e informações imprescindíveis à sua existência, deve-se desconsiderar sua existência como forma de preservar o direito do cidadão a uma administração pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
12. Não bastasse tudo isto, observe nobre julgador que os termos e a base aplicada ao auto não explicam nem fazem alusão a infração alguma, já que o art. 86 do Decreto 44.884/2008, não possui incisos ou alíneas, e nem tão pouco descreve fato típico algum.



13. Como bem pondera EDIS MILARÉ, "coerente com o princípio constitucional que entrega o zelo do ambiente à responsabilidade de todos os entes da federação, o §1º do art. 70 da Lei 9.605/98 confere aos três níveis de governo as atividades de fiscalização e o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos. Desse modo, enquanto não editada lei complementar fixando normas de cooperação entre os entes federativos, em vista do equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional, na forma do parágrafo único do art. 23 da CF, a única norma existente a reger a relação entre os diversos órgãos e entidades que integram o SISNAMA, no tocante à punição das infrações administrativas, é aquela expressa no art. 76 da Lei 9.605/98 (Direito do Ambiente, 3ª ed., Revista dos Tribunais, 2004, pág.711)
14. Ou seja, apesar da competência do órgão atuador, verifica-se que, no tocante ao fato de se saber QUAL NORMA APLICAR, consoante o que prevê o art. 24 §1º da CF, em matéria de competência concorrente, a UNIÃO limita-se a editar normas gerais. Nesse sentido informa o mesmo autor: "Assim é que, excetuados os crimes e penas e respeitados os princípios gerais estabelecidos na Lei 9.605/98, podem Estados, Distrito Federal e Municípios definir infrações administrativas e suas respectivas punições. Em consequência, os arts. 70 a 76 da Lei 9.605/98 não são as únicas normas sobre infrações administrativas. Mais adiante, considera o autor que as infrações dispostas naqueles artigos são normas em branco e carecem de regulamentação. Assim leciona que "este é o caso da lei 9.605/98, que de forma bastante genérica e ampla, considerou infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70, caput), que trata-se de um tipo infracional aberto, ou seja, segundo Joel Ilan Pacionark, trata-se de norma infracional em branco (ob. citada págs 683;687).
15. Fica claro então a necessidade imperativa de constar no auto de infração quais os dispositivos normativos que regulamentam as normas gerais previstas nos arts. 70 a 76 da Lei 9.605/98.
16. Além do mais, abstraindo-se a capitulação e o enquadramento legais, o auto de infração e nulo de conteúdo à medida que, mesmo sem conter um inventário florestal baseado em fórmula matemática e memória de cálculo afirma, sem qualquer embasamento para tanto que o material lenhoso existente no local era de 749 esteres. X
17. Qual o método do cálculo? Como se chegou a esse resultado? Como se defender desta afirmação sem saber qual o caminho que ela percorreu até ser firmada neste auto de infração? X
18. Sem estas respostas estamos consequentemente sem contraditório e indesejos.



19. Pelo exposto, REQUER-SE seja o presente auto anulado como medida da mais pura justiça

20. **NO MÉRITO por sua vez temos os seguintes fatos:**

21. Inicialmente há que se apontar o seguinte: **01)** o recorrente realizava limpeza em terra nua já desmatada há anos antes o que configura o ato previsto no art. 19 da Lei 14.309/2002 - Art. 19 Em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal - e não desmatamento; **02)** não havia material lenhoso superior a 18 esteres de lenha por hectare na área o que torna a atividade não passível de licenciamento nos termos da **Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905 /2013**

22. **Referido diploma – RES. SEMAD/IEF 1.905/2013 PREVÊ EXPRESSAMENTE:**

Capítulo IV

Da Dispensa de Autorização

Art. 15 - Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental estadual as seguintes intervenções ambientais:

I - os aceiros para prevenção de incêndios florestais, quando não existir potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso;

II - a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

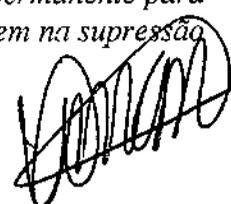
III - a limpeza de área e a roçada;

IV - a construção de barragens de retenção de águas pluviais para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais em áreas de pastagem, desde que não esteja situada em área especialmente protegida e nem impliquem em supressão de vegetação nativa;

V - o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel;

VI - a realização de podas, que não acarretem a morte do indivíduo, bem como a realização de picadas, destinadas à manutenção de estradas e à realização de levantamentos científicos e topográficos;

VII - a instalação e manutenção de acessos em áreas de preservação permanente para captação de água e lançamento de efluentes tratados que não impliquem na supressão



de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada e a área de preservação permanente seja devidamente recuperada com essências nativas da região;

VIII - a instalação em áreas de preservação permanente de adutoras de água, coletores, interceptores, emissários e elevatórias de esgoto doméstico que não impliquem na supressão de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada e a área de preservação permanente seja devidamente recuperada com essências nativas da região;

IX - a coleta de folhas, flores, frutos, sementes, partes de plantas, arbóreas ou não, e demais produtos não madeireiros desde que cumpram as práticas descritas nos termos de referência a serem disponibilizados pela SEMAD;

§1º O material lenhoso resultante da limpeza de área e a roçada descrita no inciso III deste artigo deverá ser de uso exclusivo na propriedade; e

§ 2º Ressalvados os casos previstos nos incisos VII e VIII, a dispensa prevista no caput deste artigo não se aplica às intervenções realizadas em APP e em área de reserva legal.

Art. 16 - Para os efeitos dessa Resolução, consideram-se:

I - aceiros destinados exclusivamente à prevenção de incêndios florestais: faixa livre de vegetação com a finalidade de quebrar a continuidade de material combustível, dificultando a propagação do fogo. Os aceiros devem ser construídos, mantidos e conservados, com as seguintes especificações:

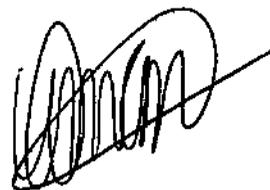
a) 6 (seis) metros de largura, no máximo, ao longo da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica e das rodovias federais e estaduais;

b) 10 (dez) metros de largura, no máximo, ao redor das Unidades de Conservação; e

c) 3 (três) metros de largura, no máximo, nos demais casos, considerando-se as condições de topografia e o material combustível;

II – potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso: é considerada produção volumétrica de material lenhoso superior a 8 st/ ha/ano de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas;

III - limpeza de área/roçada: retirada de espécies arbustivas e herbáceas, predominantemente invasoras, com rendimento de material lenhoso até 8 st/ha/ano de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas;



IV - extração de lenha em regime individual ou familiar para consumo doméstico. atividade de catação de material lenhoso até o limite de 33 st (trinta e três estéreos) ao ano, por família, destinada à subsistência familiar, exclusivamente para uso na propriedade;

V - picada: abertura de 02 (dois) metros, que se realiza por meio do corte e/ou supressão de cipós, herbáceas e/ou de indivíduos arbóreos de menor diâmetro, que não tenha potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso. Esta prática será utilizada somente como método de acesso que permita caminhar ou adentrar em local onde a vegetação impeça a livre circulação de pessoas portando pequenos equipamentos; e

VI - poda: método de interferência na forma e crescimento de uma árvore, por meio de corte eventual de galhos que estejam interferindo no desempenho do sistema elétrico ou que venham a ser obstáculos na execução dos serviços de topografia, construção, manutenção das demais atividades, desde que não implique na morte do indivíduo arbóreo, efetuada dentro das especificações técnicas consagradas.

23. O material encontrado por sua vez era utilizado na própria propriedade, inclusive o resíduo do material carbonizado que servia como adubo e corretivo de solo, o que, conforme o mesmo diploma citado, é permitido.
24. Destarte, claro nos parece que o recorrente estava no seu livre e legal exercício de direito, e, como tal, JAMAIS pode ser punido por uma fiscalização mau preparada para o exercício de suas funções.
25. Também, segundo nos informa o art. 61 do mesmo diploma, mesmo que ainda se cogitasse acerca da necessidade de APEF / DAIA para o caso em exame, não poderiam os agentes aplicar penalidade ao recorrente **que não é reincidente**, sem antes autorizá-lo a gozar da prerrogativa ali inscrita que afirma que **“O infrator, quando autuado por desmatamento em área passível de exploração e de alteração do uso do solo para fins agropecuários, tem o prazo de trinta dias para regularizar a situação no IEF, com vistas ao desembargo de suas atividades.”**
26. Nossa melhor doutrina ensina que segundo a Lei 9.784/99 o princípio da proporcionalidade impõe a ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS, VEDADA A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES, RESTRIÇÕES, E SANÇÕES EM MEDIDA SUPERIOR ÀQUELAS ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO (ART. 2º, §ÚNICO, VI).

27. Sobre o assunto, ÁLVARO LAZZARINI ensina: "importando, regra geral, o poder de polícia, restrições a direitos individuais, a sua utilização não deve ser excessiva ou desnecessária, para que não configure o abuso de poder.(...) A coexistência da liberdade individual e o poder público repousam na conciliação entre a necessidade de respeitar essa liberdade e a de assegurar a ordem social". (Aspectos Administrativos do Direito Ambiental. Revista Justitia, São Paulo: Ministério Público de São Paulo, n. 169, p. 56-57);
28. Ademais, como bem pondera FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA , o ato punitivo dever ser imperativamente motivado, inclusive no que tange à espécie de sanção imposta. Assim, na hipótese de o exame da decisão administrativa não revelar a sua fidelidade aos mencionados requisitos legais – in casu enunciados no art. 6º- ter-se-á um vício de ilegalidade, suscetível, por conseguinte, de controle por parte do judiciário (Crimes e infrações administrativas ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, pág. 345);
29. Por derradeiro e não menos importante é o fato de que após a entrada em vigor da Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012 que institui o novo código florestal e mercê da interpretação da Lei de Introdução ao código civil que prevê que a lei nova revoga as anteriores que com ela sejam incompatíveis, está a Lei Estadual 14.309/2002 - que por sua vez respalda o Decreto 44.844/08 – ab rogada em seu todo, o que é facilmente comprovado com uma mera consulta ao sítio virtual da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais onde tramita projeto contendo novo texto adequado à lei nacional sobre o tema.
30. Assim, inaplicável à espécie, a fundamentação e a tipificação da infração baseada em texto legal revogado.
31. Pelo exposto **É O PEDIDO para se digne V.Exa. acolher a preliminar de nulidade do auto em combate e, ad argumentado, caso enfrente o MÉRITO CAUSAE, seja a atividade considerada legal OU DEFERIDO AO RECORRENTE O DIREITO DE REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO;**
32. Também, para que seja realizada perícia por este órgão através de laudo de constatação para que reste patente a inexistência de rendimento lenhoso na área que seja passível de licenciamento;

Termos em que pede e espera deferimento.

Taiobeiras, 04 de fevereiro de 2016.


WELLINGTON DE MATOS MENEZES - AUTUADO





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 022703 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de Boletim de Ocorrência nº: 6276001 de 15/01/2016

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Santa Cruz de Salinas - MG

Dia: 15/01/2016 Hora: 08:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Wellington de Matos Menezes

Data Nascimento: 07/10/1981 Nome da Mãe: Adalicia Rodrigues de Jesus

CPF: 05591816630 CNPJ: Outros: RG: 12923415-5SP/MG

Endereço do Autuado (Empreendimento) (Correspondência): Rua Belo Horizonte Nº/km: 310 Complemento: Residência

Bairro/Logradouro: Centro Município: Curral de Dentro UF: MG

CEP: 39.569.000 Cx Postal: 201 Fone: 389937-0768 E-mail: SO



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Suprimir uma área comum de 17,76 (dezoito e sete) hectares de vegetação nativa de formação florestal em estágio médio de regeneração, no interior da fazenda Olhar D'água, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

7. r.f. Coordenadas da Infração

Geográficas: WGS SIRGAS 2000

Planas UTM: FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

Latitude: Grau 15 Min 44 Seg Longitude: Grau 41 Min 50 Seg

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
86	II	304	A	a	44844/08					

9. Agravantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágr	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	Acréscimo	Redução	Valor Total
011		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	13.457,88			13.457,88

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ 20.000,00

Valor total das multas: R\$ 13.457,88 (treze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos)

No caso de advertência, o autuado possui prazo de 30 dias para atender às recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 13.457,88.

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Atividades de supressão realizadas na fazenda Olhar D'água foram suspensas. Multa lavrada conforme índice e tabelado para o ano de 2016. Foram apreendidos 749 estereos de lenha, referentes a 10,7 hectares do total da área suprimida, que permaneceram nesta área, sob a responsabilidade do autuado devido a falta de meios para a remoção.

13. Depositário

Nome Completo: Wellington de Matos Menezes CPF: 05591816630 CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.: R. Belo Horizonte Nº/km: 310 Bairro / Logradouro: Centro Município: Curral de Dentro

UF: MG CEP: 39.569.000 Fone: 389937-0768 Assinatura: [Assinatura]

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA O IEF NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Diamantina, Nº 304, Centro, Taiobeiras/MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Edivaldo Santos Ferreira MASP: 344450-4 Assinatura do servidor: [Assinatura]

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Wellington de Matos Menezes Assinatura do Autuado/Representante Legal: [Assinatura]

Local: **Júlia Cruz de Salinas-MG** Dia: **15** Mês: **01** Ano: **2016** Hora: **08:00**

1. Descrição
Infração: Operar 06 (seis) formos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro no IEF, no interior da fazenda Olhos D'Água, zona rural de Júlia Cruz de Salinas-MG, local de coordenadas geográficas S15 53 48.3 - W41 45 47.2.

2. Coordenadas da Infração
 Geográficas: WGS SIRGAS 2000
 Datum: **2** Latitude: Grau **15** Min. **53** Seg. **48.3** Longitude: Grau **41** Min. **47.2**
 Planas: UTM FUSO 22 **23** 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal
 Artigo: **86** Anexo: **III** Código: **333** Inciso: **-** Alínea: **-** Decreto/ano: **44844/08** Lei / ano: Resolução: DN: Port. Nº:

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes			
Nº	Artigo/Parágraf.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágraf.	Inciso	Alínea

5. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
02		<input checked="" type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()					
Valor total das multas: R\$ ()					

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de **20** dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: **1.993,74** Mil novecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos.)

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações
 Penalidade prioritária a procurar o IEF para regularização dos formos. Foram apreendidos 104kg de carvão referentes carbonização de aproximadamente 416 ST de lenha e 80 ST de lenha retirados de 07 hectares do total da área suprimida, que permaneceram na grade de formos sob a responsabilidade do autuado.

8. Depositário
 Nome Completo: **Wellington de Matos Menezes** CPF: **05591816630**
 Endereço: Rua, Avenida, etc.: **Rua Belo Horizonte** Nº / km: **310** Bairro / Logradouro: **Centro** Município: **Curral de Dentro**
 UF: **MG** CEP: **37569-000** Fone: **(31) 4437-0768** Assinatura: *[Assinatura]*

9. Descrição Infração

10. Coordenadas da Infração
 Geográficas: WGS SIRGAS 2000
 Datum: **2** Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal
 Artigo: Anexo: Código: Inciso: Alínea: Decreto/ano: Lei / ano: Resolução: DN: Port. Nº: Órgão:

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágraf.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágraf.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()					
Valor total das multas: R\$ ()					

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário
 Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
 Endereço: Rua, Avenida, etc.: Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
 UF: CEP: Fone: Assinatura:

17. Assinaturas
 01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal:

